

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**JÚRI CLÁSSICO BRASILEIRO E ESCABINADO DE PORTUGAL: UM
ESTUDO DE CASO FEITO NA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE
MANHUAÇU-MG**

Marrone Teixeira de Oliveira

MANHUAÇU – MG

2019

MARRONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**JÚRI CLÁSSICO BRASILEIRO E ESCABINADO DE PORTUGAL: UM
ESTUDO DE CASO FEITO NA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE
MANHUAÇU/MG**

Monografia apresentada no Curso de Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal
Orientador: Rafael Soares Gonçalves

MANHUAÇU - MG

2019

MARRONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**JÚRI CLÁSSICO BRASILEIRO E ESCABINADO DE PORTUGAL: UM
ESTUDO DE CASO FEITO NA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE
MANHUAÇU-MG**

Monografia apresentada no Curso de
Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Penal

Orientador: Rafael Soares Gonçalves

Data de Aprovação: 09 / 12 / 2019
BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Soares Gonçalves

Prof. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer a Deus, pelos dons recebidos e por ter me dado tua graça por meio do teu Espírito, pois sem Ele nada conseguiria fazer.

Agradeço a minha mãe, que é a base de tudo em minha vida, sem ela esse sonho não seria possível, mãe você é meu orgulho! Meu pai que desde o início me apoiou e acreditou em mim e fez o que pode para ver meu sucesso, a minha irmã pelo amor incondicional e todo apoio nessa caminhada.

Meu esposo Maxwell que sempre torceu por mim, me deu seu apoio total, cuidou de tudo ao redor para que eu pudesse estudar e buscar um futuro melhor para nossa família. Quero agradecer ao meu filho Arthur, menino maravilhoso que é minha força e é a maior motivação para essa conquista.

A toda minha família, e a família do Maxwell que hoje também é minha família amada. Vossos companheirismos que desde o início dessa longa jornada nunca deixaram de orarem por mim, juntos vencemos.

Aos meus amigos de faculdade que viraram minha família, destacando Robson Motta que não tenho palavras para agradecer quanta ajuda já me deu, você é uma pessoa muito importante para mim.

Ao meu orientador e amigo Rafael, que lutou comigo nessa reta final, me ensinando e passando seu conhecimento. Aos demais professores que eu vou agradecer e levar para sempre em meu coração. E claro, a Unifacig que eu gosto tanto, seu corpo docente e discente, funcionários e todos que fazem parte, meu muito obrigada.

Enfim, com humildade e muito esforço vou realizando meu sonho. Peço a Deus força e sabedoria para exercer minha profissão que o Direito trouxe, curso esse que é minha paixão. Que o estudo, trabalho e aprendizado continuem!

RESUMO

O Tribunal do Júri é uma ferramenta de grande valia para que o Estado possa exercer sua jurisdição conjuntamente com o povo. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo comparar o Tribunal do Júri Brasileiro com Sistema Escabinado de Portugal; e analisar a influência da mídia na decisão dos jurados. Metodologicamente, além da pesquisa bibliográfica, foi feito um estudo de caso na 2ª Vara Criminal de Manhuaçu-MG, configurando uma pesquisa quali-quantitativa que avalia o que influencia as decisões dos jurados entrevistados. Por fim, chegando à conclusão de que os jurados tomam suas decisões de forma subjetiva e, por não precisar justificá-las, se sentem confortáveis. Sendo assim, é importante uma modernização do Júri Brasileiro a fim de buscar menos desvantagens as partes e mais obediência às normas constitucionais.

PALAVRAS CHAVES: Tribunal do Júri; Sistema Escabinado; Influência Midiática.

ABSTRACT

The Jury Court is a valuable tool for the State to exercise your jurisdiction jointly with the population. Thus, this paper aims to compare the Brazilian Jury Court with the Escabinado System of Portugal; and analyze the influence of the media on the jury's decision. Methodologically, besides the bibliographic research, a case study was made in the 2nd Criminal Court of Manhuaçu-MG, configuring a qualitative and quantitative research that evaluates what influences the decisions of the interviewed jurors. Finally, coming to the conclusion that jurors make their decisions subjectively and, having no need to justify them, feel comfortable. Thus, a modernization of the Brazilian Jury is important in order to seek less disadvantage to the parties and more compliance with constitutional norms.

KEY WORDS: Jury Tribunal; Escabinado system; Media influence.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
2.1. ESCORÇO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	12
3. A PROBLEMÁTICA DO CORPO DE JURADOS DO JÚRI CLÁSSICO.....	16
3.1. DA (IN)CAPACIDADE DOS JURADOS PARA OS JULGAMENTOS QUE LHESS COMPETEM.....	16
3.2 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA.....	19
3. 3 DISTINÇÃO ENTRE JÚRI E ESCABINADO	21
3.3.1 Composição do Júri Brasileiro.....	21
3.3.2 Composição do Escabinado Português.....	23
4. A MÍDIA E SUA CAPACIDADE INFLUENCIADORA NAS DECISÕES DO JÚRI CLÁSSICO.....	25
4.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	25
4.2 MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA CONTEMPORÂNEA.....	26
5. FATORES QUE CONCORREM PARA A PREDOMINÂNCIA DO ESCABINADO SOBRE O JÚRI CLÁSSICO	30
5.1 DOS DEFENSORES DO JÚRI X DOS DETRATORES DO JÚRI.....	30
5.2 DA SUBSTITUIÇÃO DO JÚRI PURO PELO ESCABINADO	32
5.3 DOS ASPECTOS GARANTISTAS DO ESCABINADO	34
6. ANÁLISE DOS DADOS.....	37
7.CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica apresenta como tema “Júri Clássico Brasileiro e Escabinado De Portugal: Um Estudo De Caso Feito Na Segunda Vara Criminal De Manhuaçu/MG”.

O Tribunal do Júri é de suma importância para o ordenamento jurídico. Foi criado como meio de assegurar os direitos e garantias constitucionais/fundamentais. No Brasil, utiliza-se o modelo de Júri Clássico, nele os jurados julgam seus pares com imparcialidade como um juiz togado, tendo responsabilidade e dever sobre o julgamento, contudo, são juízes leigos, pois não têm a mesma formação técnica profissional e não há a necessidade de motivação de seus votos quando participam do Conselho de sentença. No modelo do Escabinado, precisamente o de Portugal, o juiz togado resolve as questões de direito e enquanto os jurados leigos, as questões de fato, mas as decisões são tomadas em conjunto e os votos são motivados, ou seja, os jurados dizem o que os levaram a tal decisão.

A presente pesquisa é de grande relevância social, pois busca conhecer o nível de comprometimento dos jurados da 2ª Vara da Comarca de Manhuaçu com suas funções e suas motivações ao tomar a decisão. É de importância jurídica também por permitir possíveis sugestões ao sistema jurídico de forma a torná-lo mais efetivo e também menos oneroso ao estado. E, por fim, é de grande importância acadêmica posto que seu tema pode ser expandido para uma amplitude maior de pesquisa e seus resultados são de significativo valor para novas pesquisas na área judicial.

O objetivo desta pesquisa é comparar o sistema de júri clássico com o sistema escabinado de Portugal, a fim de verificar, a partir da análise dos critérios adotados pelos jurados da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu-MG em suas decisões, qual dos sistemas parece mais assertivo em seus resultados.

Nesse ínterim, levanta-se como problema até que ponto a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados pode influenciar na qualidade de suas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença afastando a possibilidade concreta de se alcançar a almejada justiça?

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as ideias de autores como Campos e Capez (2010), que explicam como funciona o Tribunal do Júri, passando informação sobre cada parte essencial no tribunal, já Borba (2002), ajuda a mostrar com clareza a chegada dessa instituição no Brasil em 18 de junho de 1822, e também Arce; Fariña (1994), mostra como o escabinado modificou o sistema jurisdicional, trazendo um trabalho em conjunto da sociedade com o judiciário.

A esse respeito, a questão da metodologia aplicada nesta pesquisa, traçou-se alcançar os objetivos por meio do método de estudo de caso, realizando uma pesquisa quali-quantitativa. A pesquisa quali-quantitativa é aquela que envolve métodos quantitativos e qualitativos para a obtenção de uma análise mais profunda do assunto da pesquisa. Assim, sendo devidamente autorizado o estudo pelo Juiz Presidente da 2ª Vara, foi aplicado um questionário para 24 jurados, segundo critérios não probabilísticos, para se extrair as informações para análises dos dados.

Nesse sentido, a presente monografia é dividida em sete capítulos. No segundo, o intitulado “A Evolução Histórica do Tribunal do Júri”, pretende-se destacar a evolução histórica que tinha a intenção de resolver problemas da população, e como base para fazer o julgamento era esperado a resposta por Deus, se inspiravam nos 12 apóstolos e dessa forma nasce o júri.

Já no terceiro capítulo denominado “A Problemática do Corpo de Jurados do Júri Clássico”, mostra-se a visão de diferentes autores que questionam a capacidade dos jurados para o julgamento, a ausência de fundamentação de suas decisões e apresenta a diferença entre júri e escabinado.

O quarto capítulo, a saber “A Mídia e sua Capacidade Influenciadora nas Decisões do Júri Clássico”, apresenta a influência da mídia no tribunal do júri, dada sua rápida evolução tecnológica, bem como a influência contemporânea da mídia na sociedade.

Encerrando a análise bibliográfica, o quinto capítulo, denominado “Fatores que Concorrem para a Predominância do Escabinado sobre o Júri Clássico” apresenta um confronto de ideias entre autores favoráveis ao júri clássico e autores favoráveis ao sistema escabinado.

Finalizando, o sexto capítulo retrata, os dados obtidos com a aplicação dos questionários, obtendo o perfil dos jurados da 2ª Vara Criminal, bem como suas principais motivações ao decidir seus votos de sentença. Chegando a conclusão no sétimo e último capítulo de que os critérios adotados pelos referidos jurados são demasiadamente subjetivos, indicando uma insegurança jurídica.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri teve seus primeiros traços de forma definitiva em terras britânicas, entretanto não há uma opinião uniforme entre estudiosos do júri sob o que tange sua forma de origens mais remotas (BARBOSA, 1950). Por sua vez Araújo trás a ideia de que, “tudo começou desde a época de Moisés, mesmo que naquela época não se tinha organização e tampouco nome de júri” (2004, p.48).

Na bíblia sagrada, livro de Êxodo, conta que Moisés julgava o povo sozinho, não havia conselheiro e ninguém com capacidade técnicas para auxiliá-lo nas decisões de julgamento. No versículo 17 fala que o sogro de Moisés, vendo que o genro precisava de um apoio forte e justo para ajudá-lo nos julgamentos, lhe deu uma ideia, que era para ele escolher entre o povo homens justos e de reputação ilibada, que fossem totalmente contra subornos e principalmente tementes a Deus, e com eles dividisse o peso da administração da justiça. Só no versículo 24, mostra que Moisés atendeu o conselho de seu sogro, “escolheu em Israel homens capazes e os colocou chefes do povo” (BRUSTOLINI, 1990, p. 21).

Mesmo não sendo um órgão definido, o conselho de anciões tem certas características do nosso Tribunal do Júri atual, formado por pessoas da sociedade e retirando o poder de uma única pessoa, transferindo para um colegiado. Outra característica que se assemelha era a forma de decisão, que era feita em público e oralmente (TUCCI, 2009).

Já na Grécia, existiam dois importantes conselhos, a Helieia ou também conhecida como Tribunal de *Heliastas* e o *Areópago*. Cada um tinha sua atribuição, sendo a Helieia para julgar crimes menos graves e o Areópago fica com dever de julgar crimes de maiores relevância, como crimes que envolviam homicídios. É muito comum se ver estudiosos citando Sócrates no tribunal de Helieia, como parte da história dos tribunais populares (STRECK, 2014).

Na Roma antiga também tinha uma comissão parecida com o júri, formada por cidadãos de no máximo 50 *judices jurati*, tinha o nome de *quaestio*. Foi criado para julgar servidores públicos, acusados de causarem prejuízo aos cofres públicos. Com o tempo eles adquiriram foros de definitividade, então passaram a chamar-se de *quaestiones perpetuae* (NUCCI, 2008).

O Tribunal do júri teve seu início em Roma, conhecido com a noção de tribunal popular, nesse sentido, frisa-se Rogério Lauria Tucci:

[..] só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus Romano*, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições – assim como os *crimina* determinantes da sua competência e respectivas penas – eram definidos em *leges*, *previa* e regularmente editadas (1999, p. 19).

A instituição do Tribunal do Júri traz muitas divergências entre os pesquisadores, mas há quase um consenso de que realmente nasceu na Inglaterra. O júri da era moderna foi inserido na Inglaterra pelas mãos de Guilherme, o conquistador normando que invadiu o país com hordas de guerreiros, desapossou os povos anglos e os saxões de suas terras e introduz ali novos costumes e novas cultura (VALE, 2014).

Na Inglaterra, no século XIII, assim como em toda Europa Medieval, a Igreja Católica era a detentora de maior poder, e nessa época cometeu-se verdadeiros crimes bárbaros, o julgamento era informado pelo princípio da verdade real em seu estado mais rígido, os condenados eram entregues a maiores humilhações e crueldade, extraíam confissão por meio de torturas, e muitas vezes os réus se admitiam culpados mesmo sendo inocentes, para tentar sair daquele injusto meio acusatório (FREITAS, 2018).

Em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocêncio III acabou com as ordálias e os juízos de Deus. Nesse tempo foi instituído um júri para julgar infrações penais de caráter místico, como as bruxarias, formado por 12 homens de “espírito puro”. A maneira de fazer esses julgamentos eram muito ligados aos apóstolos de Cristo, dada a forte ligação entre o Direito, o misticismo e as questões religiosas. Ainda neste mesmo ano o Rei João Sem-Terra foi obrigado pelos barões da época a editar a *Magna Charta Libertatum*, pacto que fixava um rol a seguir para o tribunal do júri (FREITAS, 2018).

O júri naquela época na Inglaterra (1215) não contava com o Ministério Público, a acusação era feita pelo próprio povo, que se reunia para contar os fatos. Se fosse considerada pertinente a acusação, os cidadãos levavam o caso ao juiz-presidente do pequeno júri. Composto por 12 homens de bem que decidiam se era culpado ou inocente. Seguindo o modelo inglês a França

começou a usar também o modelo do júri popular, assim foi se espalhando para toda Europa e o resto do mundo (FREITAS, 2018).

Na França o júri nasceu logo após a Revolução Francesa de 1789, tendo suas características muito parecida com anglo-saxão, entretanto ele tinha uma fase anterior, preparatório, contava com 8 membros, escolhidos dentre o colegiado de 30 homens. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Após a Revolução Francesa de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos (2008, p. 42).

Rogério Lauria aduz que o júri nasceu em Roma, e faz uma comparação entre as *quaestiones* e o tribunal do júri brasileiro. Para ele o júri brasileiro seguiu suas características se espelhando no júri romano, são os mesmos números de jurados, escolhidos através de sorteio, tanto a acusação quanto a defesa poderia recusar certos números de jurados sem precisar de nenhuma motivação, e as decisões eram acatadas conforme a maioria dos votos (TUCCI, 1999).

Maximiliano (1954, p.156) sustenta que, “as origens do Tribunal Júri são vagas e indefinidas, ‘perdendo-se na noite dos tempos”. Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, pendurado até hoje, em 1215, com o preceito de ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país (NUCCI, 2008).

2.1. ESCORÇO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A palavra júri vem de juramento, que é basicamente invocar Deus como testemunha, a história do Tribunal do Júri há muitas controvérsias, porém o que há de comum entre os pesquisadores é que em seus primórdios ele esteve muito ligado às crenças e ao misticismo. Aqui nota-se seu lado mais técnico e mais próximo, tal qual aos dias de hoje do tribunal do júri (MARQUES, 1963).

A história do Júri no Brasil tem forte ligação com as profundas mudanças de cunho liberal ocorridas em Portugal na primeira metade do

século XIX. A Revolução Liberal do Porto, surgiu em 24 de agosto de 1820, com objetivo de fazer uma criação de uma Assembléia Constituinte, foi fundamental para que houvesse a constitucionalização de um tribunal formado por jurados livres e independentes da monarquia. Mas ainda não era o Tribunal do Júri em território brasileiro, já que a independência do Brasil veio um pouco mais tarde (MARQUES, 1963).

No Brasil o júri surge como forma de conter eventuais abusos da mídia. Em 15 de janeiro de 1822 o jornal de grande circulação no Rio de Janeiro, o Heroicidade Brasileira sofreu censura e teve que retirar das bancas todos seus exemplares. O governo vendo que teve uma resposta muito negativa da sociedade baixou a Portaria 19, que expressava em seu texto que ela seria livre para publicar, e não poderia sofrer embaraços ou censura (MARQUES, 1963).

A independência do Brasil fez com que mudasse o ordenamento jurídico até então vigente. As estruturas do Júri, principalmente com o advento da Carta Maior em 1824, sofreram grandes mudanças. A principal delas é a integração do tribunal como órgão do Poder Judiciário. Também teve uma forte influência inglesa, quanto à divisão em Júri de Acusação e Júri de Sentença, determinou uma nova organização espacial e de julgamento (MARQUES, 1963).

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império, fez grande reforma do júri, se inspirando no sistema inglês. O júri passou a ter competência para julgar os crimes que fossem de valor maiores do que cem mil réis. Nos mesmos moldes do júri inglês, instituiu dois conselhos de jurados, um júri de acusação e o outro júri de sentença. Em 1841, pela Lei nº 261, o júri de acusação foi extinto e permanecendo apenas o júri de sentença. E em outubro de 1890, o júri passou a ser também Federal (STRECK, 2014).

Por conseguinte, o Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartelão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões (BORBA, 2002).

A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízes eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses (BORBA, 2019).

Em 07 de outubro de 1899 o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou as características essenciais do júri. Para o STF os jurados teriam que ter certa formação técnica, além de retirar o poder dos jurados de serem escolhidos entre o povo, e colocá-los com qualidades legais previamente estabelecidas para a função de juiz de fato. Os jurados deveriam permanecer em silêncio e incomunicáveis e votar de acordo com suas consciências: o julgamento deveria ser público e todas as provas arroladas deveriam ser produzida no próprio júri (MARQUES, 1963).

O júri no Brasil surgiu para julgar os crimes de imprensa, e não tinha competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Foram feitas várias alterações pelo legislador ao longo dos anos, tanto no que tange a composição, quanto o funcionamento do júri brasileiro. Mas foi em 1946, com advento da Constituição daquele ano, que o júri passou a julgar somente os crimes dolosos contra a vida, modelo este que é seguido até os dias atuais (STRECK, 2001).

A Constituição Federal de 1891 manteve o Tribunal do Júri inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais. O júri era dotado de soberania, entretanto ele esteve ausente na Constituição de 1937, mas volta no ano seguinte. E em 1946, expresso na Constituição e dotado de soberania dos seus veredictos, soberania esta que quase foi retirada por um decreto (FREITAS, 2018).

O júri em sua história no Brasil sofreu por algumas mudanças, houve um tempo em que somente os homens poderiam participar do conselho de sentença, estes homens tinham que ter como requisito uma boa renda e vasto patrimônio. Nos dias atuais, regido pela Constituição de 1988, bem como está regulamentado pelo Código de Processo Penal (FREITAS, 2018).

Infere-se que o júri é composto por homens e mulheres, com idade mínima de 18 anos, de reputação ilibada, sua competência é de julgar somente

os crimes dolosos contra vida. O Tribunal é composto por vinte e cinco jurados, entre estes são sorteados na lista sete para participar do conselho de sentença. Nota-se, pois, que o júri quase sempre esteve presente em nossa Constituição Federal.

3. A PROBLEMÁTICA DO CORPO DE JURADOS DO JÚRI CLÁSSICO

O Tribunal do Júri está classificado no rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal), e também previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Ao fazer algumas críticas, construtivas é claro, ajuda no sentido de promover uma adequação às demais garantias ali previstas, sobretudo para evitar erros judiciais.

3.1. DA (IN)CAPACIDADE DOS JURADOS PARA OS JULGAMENTOS QUE LHE COMPETEM

Como juízes que são naquele momento, os jurados não podem escolher o destino do réu, sua postura tem que ser mais firme e mais sábia, tem que estar movida de certeza, ou pelo menos grande convicção, seu voto será uma decisão. Analisar o corpo de jurados no Tribunal do Júri e entender de forma não influenciadora o quesito de serem pessoas leigas, que estão julgando seus pares sem conhecimento técnico, é tentar chegar cada vez mais em um aperfeiçoamento na credibilidade e segurança dessa importante instituição (STRECK, 2012).

O que se tem questionado entre os estudiosos do direito é que a falta de preparos dos julgadores populares visto que na sua maioria são leigos de conhecimento jurídico podem colocar em risco a segurança do júri, pois eles julgam questões de fato, mas também de direito. De maneira mais enfática diz Edmundo Oliveira *et al*, *Apud* Diego Augusto Bayer:

[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos casos concretos (2013, p. 32).

Todos estão sujeitos a erros e falhas, mas para isso existem instrumentos limitadores do poder, que fazem com que juízes togados tenham mais preparação e precisem de menos tempo para entender o processo e o direito nele tutelado. Já os jurados estão sozinhos para entender o processo e apreciar as provas nele apresentado, fazendo tudo isso sem conhecimento técnico (OLIVEIRA, 2013).

No Tribunal do Júri é explanado conceitos de difícil entendimento para os leigos, como por exemplo: excludente de ilicitude, antijuridicidade,

imputabilidade, violenta emoção, injusta provocação, motivo torpe, motivo fútil, traição, dentre outros, são casos complexos que envolve questões de direito penal e direito processual penal. Pode ser que, pessoas que não conhecem essas matérias fariam a mercê do convencimento do Promotor de Justiça ou da boa oratória do Defensor.

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar (LOPES JUNIOR, 2004).

Os jurados carecem de conhecimento técnico mínimo para fazer julgamento, visto que os jurados desconhecem do processo, visto que eles tem conhecimento somente na hora do júri, isso faz com que eles ficam limitados a somente o que lhes são apresentados no processo, e mesmo assim tenham que dar decisão em tão pouco tempo (LOPES JUNIOR, 2004).

Normalmente as provas que são trazidas ao plenário, já foram produzidas longe dos olhares dos jurados, somente o juiz presidente que tem acesso antes. No julgamento as provas são lidas na hora e os jurados, entendendo ou não, não podem escusar de dar seu voto. Segundo Aury Lopes (2004), os jurados ficam sem conhecer o direito, pois já se sabe que eles não têm formação técnica, e sem conhecer também o processo.

Segundo a mesma linha de raciocínio Paulo Victor de Oliveira diz que:

É sabido que o Tribunal do Júri possui defensores fervorosos, assim como críticos ferrenhos. O ponto fundamental da polêmica é a entrega do julgamento ao Conselho de Sentença, formado por leigos. Questiona-se a capacidade destes de compreender a lei melhor que um juiz togado, que conhece o direito e se encontra menos vulnerável à influência da boa retórica (2019, p.23).

De outro lado, há alguns doutrinadores que entendem de forma positiva o modelo do júri clássico, para Guilherme de Souza Nucci o fato dos jurados não possuírem conhecimento jurídico, isso não é empecilho que impede de julgar assertivamente, visto que mesmo não sendo juiz togado, são sete

julgadores em vez de um, e se para construir boas leis basta o bom senso, também assim é para julgá-las (NUCCI, 2015).

A participação popular é um grande marco da democracia participativa, onde trás o povo para decidir as questões de fato e de direito, com soberania e independência. Assim Hélio Tornaghi dizia que:

[...] muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um (2013, p.116).

Julgar é uma atividade séria, que depende de compreensão da complexidade jurídica, sendo questionável o simples empirismo empregado pelos jurados. Nota-se assim, mesmo que julgue sobre fatos, ele irá analisar as provas, o que se torna difícil sem uma base intelectual. O juiz tem a vantagem de apreciar grande parte do processo com antecedência, ademais, ele teve uma grande formação técnica (PEREIRA, 2015).

Quando se está no julgamento, as provas geralmente tem menos valor no tribunal do que o bom teatro, fazendo assim que quem domina uma boa oratória e é mais persuasivo tendem a ter mais chances de sair com êxito. Isso implica diretamente com os jurados leigos, que por vezes deixam de apreciar o valor da prova, trazendo prejuízo para a finalidade que o júri tem que alcançar (PEREIRA, 2015).

A instituição do júri, desde seus primórdios, causa controvérsias no que tange a capacidade dos jurados, sempre que os jurados são submetidos a julgarem casos de grande repercussão, essa discussão sobre a capacidade técnica para votar é ainda mais discutida e tende a levantar críticos, como o autor Lênio Streck que aduz:

O julgamento proferido pelos jurados não teria status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica (2014, p.108).

Levanta-se um questionamento, como passar todo poder de soberania as decisões proferidas por juízes leigos que, sem uma base de conhecimento

técnico, proferem decisões imotivadas e sua maioria baseada no empirismo? Será que essa justiça se torna justa usando pessoas sem preparo mínimo? Quanto mais difícil é a função jurisdicional, mais difícil e mais completo tem que ser o preparo e o estudo do julgador. Toda essa discussão é de grande valia, pois o que está em jogo é a liberdade do acusado (NUCCI, 1999).

Assim, portanto, é importante analisar os pontos de divergência sobre o Tribunal do júri e principalmente seus julgadores, pois esse instituto é mais do que falar em garantias constitucionais, é colocar de fato a melhor maneira de zelar pela dignidade da pessoa humana (NUCCI, 1999).

3.2 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

Desde o começo da instituição, o Júri causou repercussão no que tange à sua representatividade e, principalmente, quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de alta capacidade técnica, que os juízes leigos não conseguiam obter.

Em um Estado Democrático deve-se manter um processo constitucional, pautado nas garantias principiológicas do contraditório, da ampla defesa, do terceiro imparcial, da fundamentação das decisões e da publicidade dos atos jurisdicionais, assim os princípios assumem importante relevo no ordenamento brasileiro, visto que constituem a base de nosso sistema jurídico. Conforme aduz Débora Carvalho Fioratto e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Os princípios constitucionais são normas jurídicas que norteiam outras normas, ou seja, são pilares jurídicos que vão dar toda a sustentação para o Direito e que têm como função precípua e mais relevante a de ser fundamento de todo o ordenamento jurídico (2016, p.123).

Toda decisão judicial é obrigatoriamente fundamentada, isso é uma garantia processual que faz com que a ampla defesa e o contraditório sejam respeitados, traz mais seguridade para o defensor saber do que seu cliente está sendo acusado ou porque foi absolvido.

Entretanto, no Tribunal do Júri isso não acontece, os jurados têm poder de julgar como os juízes togados, mas não precisam fundamentar suas decisões como os magistrados. Não se trata de dar longas fundamentações,

com conhecimento técnico e entendimento jurídico, a questão é que não se fundamenta absolutamente nada, isso pode trazer insegurança jurídica. Os jurados seguem o sistema de valoração das provas e da íntima convicção que dispensa a fundamentação. Para Aury Lopes Jr:

A 'íntima convicção', despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela 'cara', cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar (2009, p. 1531-1532).

Os jurados têm a liberdade para julgar em confronto com as provas e quando as decisões estão em confronto com as provas, tanto a Defesa quando o Promotor de Justiça podem pedir recurso de apelação e tentar reformar a sentença fazendo com que haja novo júri.

O Tribunal do Júri deve estar em consonância com a Constituição Federal. Para Paulo Rangel:

[...] ou trabalhamos com a Constituição e asseguramos suas regras à sociedade, ou de nada vale uma Constituição avançada se não é cumprida. O Direito é dinâmico e não estático. Não podemos aplicar normas do século passado com os olhos do século vigente. Nessa ordem de ideias, há que se observar que o Tribunal do Júri, com a estrutura que aí está, foi criado sob a égide da Constituição de 1937, imposta pela ditadura de Getúlio Vargas e, conseqüentemente, inspirado por ares ditatoriais. Necessário se faz, como já dissemos outras vezes, uma filtragem constitucional das normas processuais

penais, ou seja, colocar os dispositivos processuais penais sobre o Tribunal do Júri no filtro axiológico da Constituição e verificarmos se tais normas passam pelo filtro, face à sua pureza (2010, p. 1026).

Mesmo tendo corrente que defende a mudança do Tribunal do Júri, estas mesmas defendem que se deve manter o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que se busca é um júri mais justo e que não viole a Constituição Federal (RANGEL, 2010).

3. 3 DISTINÇÃO ENTRE JÚRI E ESCABINADO

Antes de tudo, é preciso falar sobre o direito comparado para que se chegue a um entendimento claro sobre as distinções desses dois modelos de institutos. Este é um ramo que tem por objetivo a aproximação e distinção das instituições jurídicas do Brasil e de Portugal. Portanto é por meio dessas comparações que se pode analisar como esses dois países abordam a participação da sociedade no conselho de sentença.

Para começo de distinção entre Júri Clássico e Escabinado, reforçando que o escabinado é um júri formado por um conjunto de assessores que atuam em conjunto com juízes togados. Assim salienta Gilberto Valente Martins, citado por Ronaldo João Roth:

O significado de *escabinato* ou *escabinado*, segundo pontifica Gilberto Valente Martins, é um tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos, todos com voz, diferenciando do Tribunal do Júri em razão de não possuir o juiz togado direito de voto, somente voz (2006, p. 443-483).

Entre várias diferenças entre o júri e o escabinado, ressalta-se uma grande diferença, e sendo que tanto os juízes leigos quanto os juízes togados tem direito a voto. O autor Aury Lopes Jr aduz sobre o escabinado dizendo que:

trata-se[...] numa modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e “leigos”, que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem

obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventilam o mecânico ato de julgar. Por outro lado mais significativa é a influência do juiz-técnico sobre o leigo ao prestar-lhe assessoramento jurídico qualificado e uma dilatada experiência na atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça (2006, p.400).

Compreendida a essência e as formas de julgamento do Tribunal do Júri e Escabinado, este estudo tem como base o intuito de avaliar pela experiência de ambos países os lados positivos e negativos de cada ordenamento.

3.3.1 COMPOSIÇÃO DO JÚRI BRASILEIRO

No Brasil adotamos o modelo anglo-saxão (puro) de tribunal do Júri, entretanto, com sua particularidade. Ele é composto, por um juiz togado (seu presidente) e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447 do CPP).

Os crimes que são julgados por este tribunal, são os dolosos contra a vida, consumados ou tentados, mais precisamente, os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto (artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal).

No que tange a seleção de jurados, as pessoas necessariamente tem que ser maiores de dezoito anos e de notória idoneidade. Na lista geral de jurados só deverá ser incluído o cidadão que tiver idoneidade moral e intelectual (ROSA, 1982).

O ônus e bônus em favor dos jurados brasileiros, o exercício efetivo da função de jurado é serviço público relevante e estabelece, bem como constitui direito do jurado de preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, e também nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Se por um lado não há remuneração, por outro lado, há benefícios concedidos (artigos 439 e 440 do CPP). Vale lembrar que o CPP assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, para os que tiverem cumprido tal ofício.

A Constituição Federal assegura o sigilo das votações e não há necessidade de fundamentação, logo os jurados respondem a um questionário, cujos quesitos são redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, em que se questiona sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação; e também se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Assim a decisão do Tribunal, seja ela condenatória ou absolutória, é tomada pela maioria de votos dos jurados (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

3.3.2 COMPOSIÇÃO DO ESCABINADO PORTUGUÊS

Portugal adota o escabinado, sendo composto por três juízes de carreira e quatro cidadãos que possuem as mesmas atribuições, possuindo grandes diferenças do júri brasileiro. Sua função é intervir na decisão das questões de culpabilidade e determinação da pena, assim sendo, a formação do escabinado com juízes togados permite que seja discutido o *quantum* da pena a ser aplicada, pois questões estritamente legais são conhecidas e compreendidas, já que também integram o júri juízes togados (RANGEL, 2012, p. 53).

No escabinado julga-se os crimes cuja pena máxima possa ser superior a oito anos de prisão, crimes contra a paz, a humanidade e contra a segurança do Estado. Lembrando que o Júri em Portugal não é obrigatório, ou seja, o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação de sessão do júri (RANGEL, 2012).

Podem ser jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral que tenham idade inferior a 65 anos; escolaridade obrigatória; ausência de doença ou anomalia psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo; pleno gozo dos direitos civis e políticos; não estarem presos ou detidos, nem em estado de contumácia, nem haverem sofrido, nos termos do n. 2 do artigo 69 do Código Penal, condenação definitiva em pena de prisão efetiva (PORTUGAL, 1987).

Aqui a função de jurado é remunerada. Os jurados têm direito a receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário igual a 1 UC29 (equivalente a 102 euros no ano de 2012) e não poderão ser prejudicados na

sua profissão ou emprego pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo. Após a leitura da sentença em 1ª instância a compensação é atribuída por cada dia de efetivo exercício da função (PORTUGAL, 1987).

Ademais a necessidade da fundamentação da decisão, aqui os jurados há necessidade de fundamentar seu voto. Os votos serão proferidos oralmente, em ordem crescente por idade, votando primeiro os jurados leigos, para depois votarem os juízes togados, votando por último o presidente. O júri poderá dar como provado qualquer fato, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que seja para beneficiar o acusado. Importante registrar que a pena é fixada pelo tribunal colectivo. As decisões são tomadas por maioria simples, cada juiz e cada jurado devem enunciar as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção (PORTUGAL, 1987).

4. A MÍDIA E SUA CAPACIDADE INFLUENCIADORA NAS DECISÕES DO JÚRI CLÁSSICO

A mídia tem cada vez mais se tornado parte da vida das pessoas, devido a facilidade dos meios de comunicação, via TV, rádio e internet. Atualmente, os crimes dolosos contra vida têm sido um grande potencial para a mídia ter mais telespectadores, fazendo com que aumente a audiência no intuito de ganhar lucro.

4.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os meios de comunicação na atualidade, evoluem tão rapidamente quanto a rapidez das informações, portanto esse acesso chega a um número enorme de pessoas. Rádio, televisão e internet são os meios mais modernos e céleres da atualidade, tendo capacidade para alcançar diferentes classes sociais e podendo alcançar até pontos emocionais de quem os acompanha, pode dizer que os meios de comunicação são instrumentos criados para que se propague a informação (CASTELLS, 1999).

A importância das Tecnologias da Informação e Comunicação na sociedade atual tem sido estudada por diversos autores de diferentes posicionamentos. Segundo Castells (1999), a constituição de uma nova estrutura social, a sociedade em rede, e a emergência de uma cultura marcada pela virtualidade real, seria para ele, um processo tão profundo que teria ocasionado a passagem da Era Moderna para a Era da Informação.

A mídia em geral tem uma função importante em toda sociedade, e é através desse mecanismo que essa instituição transmite na população uma consciência, uma cultura, uma forma de agir e de pensar. Por apresentar uma ameaça, o crime infelizmente repercute em toda sociedade, e por vezes a mídia acaba explorando essa fragilidade humana, mesmo que às vezes sem intenção, e estimulando a sensação de insegurança (BAYER, 2013).

A mídia procura todos os meios de informações para traduzir o interesse da sociedade, trazendo geralmente notícias violentas e nem sempre se preocupando com a verdade dos fatos. Essa distorção dos fatos e suas possíveis consequências acabam gerando uma nova cultura de violência, em que se disfarça de um ato normal. É fato que não há prova confirmando que os meios de comunicação influenciam diretamente na opinião pública,mas

entretanto existe uma influência clara entre, o discurso sobre o crime e o que a sociedade imagina dele e entre as notícias e o medo do delito (BAYER, 2013).

Notícias podem repercutir ou não, mas fato é que se o crime tomar grandes proporções midiáticas tende-se, também, a ter mais pessoas opinando sobre o mesmo delito. Para Cristiano Luis Moraes e Marlene Inês Spaniol:

[...] os medos passam a ser dramatizados em histórias de vingança e de criminosos que são levados aos tribunais e posteriormente à prisão. Isso leva a sociedade a reagir contra o crime como se ele fosse um drama humano, levando-nos a crer que os delinquentes são em maior número e praticam mais delitos do que realmente o são (2010, p.53).

A mídia é de grande valia para a sociedade, entretanto se ela causa medo sem fundamentos isso pode se transformar no oposto do ideal. Para Bauman, riscos são perigos que devem ser calculáveis, definidos dessa maneira se chegará mais próximo da certeza, as pessoas não deveriam se cobrar tanto em vencer ou não toda situação de risco porque, talvez, nunca se chegue a enfrentá-la, para chegar ao sucesso não há uma receita certa, o que há é correr atrás para se preparar da melhor forma para ter a chance mais perto (BAUMAN, 2008, p.18).

4.2 MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA CONTEMPORÂNEA

Hoje em dia tem se uma preocupação maior com as decisões tomadas pelos jurados no Tribunal do Júri, por mais que a mídia tem sua importância na comunicação dos fatos, ela por muitas vezes distorce a notícia e isso pode trazer prejuízos na hora da votação e causar insegurança jurídica, tornando os jurados que não possuem conhecimento técnicos mais vulneráveis, deixando de lado um importante princípio, que é a imparcialidade.

O trabalho que a mídia faz é um direito e também uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal, em seus artigos 5º, IV, IX, XIV, e XXXVIII, e regida também por princípios fundamentais. Estes princípios garantem a livre manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, são a expressão dos direitos fundamentais garantidos aos indivíduos, que não deve sofrer qualquer tipo de repressão, o que se diferencia da liberdade de

imprensa, sendo este um direito garantido aos profissionais do jornalismo, informar os cidadãos através dos meios de comunicação, sem nenhuma censura (BASTOS, 1999).

Os jornais, telejornais, revistas e jornais lucram mais com assuntos que possam comover a sociedade, e infelizmente quando ocorre um crime contra a vida as pessoas tendem a dar mais audiência para essas informações trazidas pelas emissoras. O problema é que este direito à informação nem sempre tem limites no direito à imagem e nem sempre se preocupa com a verdade, no caso do Tribunal no Júri, o direito a informação bate de frente com o princípio da presunção da inocência, quando, para conseguir ainda mais audiência, a imprensa se utiliza de informações sem se preocupar se são verdadeiras (BASTOS, 1999).

Para conseguir popularidade e ibope, os programas midiáticos focam em dramatizar os casos de crimes que chegam, trazendo ainda mais polêmica aos acontecimentos violentos. É comum ver na televisão vítimas dando seu testemunho de forma forçada para gerar uma comoção nas pessoas que estão assistindo, fazendo com o que era para ser resolvido particularmente, virar espetáculo público. Assim sendo, nota-se que em vez de apresentar os fatos, a mídia se preocupa em fazer barulho e levantar questionamentos, se desviando de sua real função (CUNHA, 2012).

Por não raras vezes jornais fazem dos crimes cenas de novela, envolve toda família e os expõem, não se importando com a dor que isso pode trazer. A mídia vai criando vários artifícios para atrair cada vez mais pessoas, e com isso vai criando um ciclo onde ela mostra o que quer, da forma que quer, e induz as pessoas julgarem o acusado somente com base no que estão vendo, sem nenhuma prova ou direito a defesa (NEGRINI, 2008).

Assim aduz Muniz Sodré sobre a mídia usar a violência como recurso de lucros: “o soco ou o tiro do herói no vilão poupa o espectador de longas pregações morais contra o mal; é uma elipse semiótica com grande poder de sedução”. A mídia ao tentar conseguir ibope a todo custo, faz com que coisas que eram para ser extraordinária e reprovável, acabam sendo banalizadas, porque causa uma perda de sensibilidade dos ouvintes em questões de crimes (SODRÉ, 2001, p.51).

A Constituição deixou resguardado o poder da mídia, entretanto ela não deveria exceder esse poder/dever desse direito, ela insere a verdade imaginária da ficção passada e presente, e acaba influenciando para o caos, usando os crimes e a violência como meios para se chegar no auge (SODRÉ, 2001).

Geralmente os crimes que são de competência do Tribunal do Júri chamam mais atenção da mídia, infelizmente a casos de grande violência, crimes bárbaros que tem potencial para causar grande comoção regional e até mesmo nacional. Quanto mais pesado e sangrento for o crime, mais desperta curiosidade das pessoas, sendo um “prato cheio” para o lucro das empresas midiáticas.

Quando se preocupa apenas com a audiência e com os lucros que isto gerará, as emissoras não se preocupam com a veracidade dos fatos, tampouco com o problema que isso acarretará na vida do acusado e também da sociedade. O que acontece por muitas vezes é pré sentença do condenado, é fato que quem causou algum mal a sociedade deverá ser punido, porém é para isso que existe o poder judiciário, ele quem vai produzir as provas para que se possa chegar em um consenso, se a sociedade deve pedir punição ou absolvição deste.

Afirma Luana Magalhães de Araújo Cunha:

Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à privacidade, a não discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana (2012, p. 1)

Ademais, outro problema clássico é o grande índice de analfabetismo que a mídia tem em relação a legislação brasileira, dão notícias extremadamente erradas, seguindo em desencontro com a lei, em que eleva ainda mais o número de pessoas leigas, que acabam chegando no judiciário como jurados, pessoas cheias de conhecimentos errados e distorcidos, que já vão com opinião formada e tendem a tomar posicionamentos com base única e exclusivamente no que a mídia expõe (NEGRINI, 2008).

Na mídia há algumas coisas que são tidas como verdade real, por exemplo o “furo de reportagem”, as pessoas tendem a não se preocupar com a verdade, pois basta o que está na reportagem para ter “certeza” de que querem a condenação da pessoa que a mídia já condenou. Grandes exemplos disso são casos famosos como do “Goleiro Bruno” e também “caso dos Nardoni”, entre outros, que ficaram nacionalmente conhecidos, pessoas que viraram verdadeiros vilões que a mídia criou, com isso fica muito difícil encontrar alguém que consiga julgá-los pelas provas trazidas no Tribunal do Júri, certamente já vão com o veredito pronto (NEGRINI, 2008).

No começo da audiência no Tribunal do Júri, os jurados cumpre uma formalidade, que é o juramento onde cada um promete ser imparcial e julgar com sua consciência. É nessa hora que a mídia mais atrapalha, pois ela já fez todo um espetáculo acerca do caso a ser discutido no plenário, diminuindo a força probatória das provas levadas ao júri, pois os jurados, em sua maioria são leigos em questões jurídicas, e com a mídia induzindo ainda mais ao erro, fica difícil não contaminar a imparcialidade dos jurados (NEGRINI, 2008).

5. FATORES QUE CONCORREM PARA A PREDOMINÂNCIA DO ESCABINADO SOBRE O JÚRI CLÁSSICO

Sob uma visão diferente e singular, a relação existente entre os institutos do judiciário brasileiro: o tribunal do júri e o escabinato de Portugal, em que pese tratar-se de institutos diversos, com papéis distintos na estrutura jurídica.

5.1 DOS DEFENSORES DO JÚRI X DOS DETRATORES DO JÚRI

É fato que o Tribunal do Júri praticamente sempre esteve presente em vários ordenamentos jurídicos em todo o mundo, e também usado e reconhecido no nosso país, mesmo tendo diversas alterações ao longo da história, sempre foi alvo de muitas polêmicas, causando inúmeros e ferrenhos debates em seu desfavor e em sua defesa, há estudiosos apaixonados pela instituição, mas também duros críticos . Para Marisa Lazara De Góes:

A doutrina nacional nunca soube explicar ao certo a razão do surgimento do tribunal do júri no Brasil, tampouco sustentar a sua permanência no sistema normativo por quase dois séculos. Nesse contexto, contudo, merece destaque o fato de que, no decorrer dos anos, o instituto sofreu diversas e consideráveis baixas, mas sobreviveu e continua presente na Constituição vigente, recebendo tratamento de direito e garantia individual (2009, p.15).

O despreparo técnico dos jurados também faz do Júri uma verdadeira fonte de críticas de seus detratores, também vale lembrar que, ao lado da soberania dos veredictos, há críticas em relação a possíveis erros que esta função concedida aos jurados podem trazer. As decisões dos jurados não demandam fundamentação, tampouco explicar as razões da decisão de seu voto, devendo os juízes populares apenas declararem se condenam ou absolvem o réu.

Nota-se que a legitimidade do Júri e o poder de sua soberania são ferrenhamente questionados por aqueles que discordam do júri e que reconhecem que, o controle dos judiciários são limitados às situações específicas de impugnação aos veredictos previstas no Processual Penal.

Luiza Nagib Eluf faz uma boa explanação:

Há decisões estapafúrdias que só ocorrem em julgamentos de crimes da competência do Júri. A atuação dos profissionais da acusação e da defesa conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos Júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime (2009, p. 237).

No Tribunal do Júri, tanto a acusação quanto a defesa são de suma importância no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem seus votos a partir do convencimento teatral da hora do júri. Repetidamente acontece sentenças que contrariam as provas dos autos, que por sua vez acabam sendo anuladas pelos Tribunais de Justiça de primeira instância e novos Júris têm de ser realizados (ELUF, 2009).

Através das respostas contraditórias, que mostram, que os jurados tinham a intenção de condenar, mas entretanto isso não acontece e acabam por absolver o réu, por simplesmente não conseguirem entender um quesito. Justamente pela soberania dos veredictos que se pairam muitas críticas sobre possíveis arbitrariedade que esse poder dos jurados podem trazer, pois os jurados não fundamentam suas decisões (ELUF, 2009).

Aury Lopes, mostra-se ter opinião contrária ao Tribunal do Júri, ele entende que há mais vantagens em usar um juiz togado do que um leigo.

O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado ou no mínimo menos falho. A margem de erro com certeza é potencialmente maior no tribunal do popular (o que não quer dizer que os magistrados não erram), mas é como comparar um obstetra a uma parteira (2005, p. 145-146).

Em contra ponta de ideias, há autores neutros que tem uma visão diferente do Tribunal do Júri, para Eugênio Pacelli o Júri é a maior democracia dentro do judiciário.

Costuma-se afirmar que o Tribunal do júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da

justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais (2014, p. 719).

Também a corroborar com esse pensamento, o doutrinador Antônio Alberto Machado entende que críticas a essa instituição estão ultrapassadas, ninguém tem mostrado argumentos que de fato merece um peso na mudança do tribunal de sentença. Ainda explica que o que se tem visto são defensores, dizendo que “a falta de especialização, a suscetibilidade a pressões dos poderosos e a morosidade, além de não serem uma exclusividade do Tribunal do Júri, são problemas que hoje já não têm mais aquela mesma dimensão de outros tempos” (MACHADO, 2014, p. 283-284).

5.2 DA SUBSTITUIÇÃO DO JÚRI PURO PELO ESCABINADO

Sobre a crescente aceitação do escabinado no mundo, há autores como José Frederico Marques e Aury Lopes Jr., entre outros que mostram sua preferência pelo júri misto, e outros autores como Edílson Mougenot Bonfim e Guilherme de Souza Nucci também aduz sobre essa forte aceitação do escabinado. “Já vimos que o júri está em franca decadência, enquanto o escabinado, dia a dia, adquire maior prestígio e aceitação” (MARQUES, 1997, p. 35).

No Brasil é usado o júri clássico, para passar para o modelo escabinado seria uma grande transformação, principalmente em sua composição, pois estaria colocando jurados togados e leigos, outra diferença grande seria na questão da fundamentação dos jurados, visto que no modelo adotado hoje não é necessário tal ato, ademais a elaboração dessa fundamentação seria feita em conjunto entre os juízes leigos e togados. Aury Lopes ainda explica que é inadmissível continuar com o júri clássico, tendo em vista a quantidade de erros que esse instituto tem cometido. “São tantos e tão graves os problemas do tribunal do júri que ele, atualmente, se apresenta, como a própria negação da jurisdição” (2006, p.160).

Segundo Rangel (2007), os jurados que compõe o escabinado são escolhidos por sorteio, através do juiz que está presidindo a Corte, também são

peessoas de reputação ilibada, entretanto a idade se diferencia do nosso, pois é de 30 a 65 anos, tem que ter uma escolaridade mínima média de primeiro grau, e para dar continuidade na Corte de Apelação, é necessário o segundo grau.

Comparando a justiça com juízes togados e tribunais com juízes leigos, Antônio Manuel Moraes:

[...] o juiz de carreira é comparado ao soldado de linha, correspondendo ao jurado o oposto de soldado da guarda cívica, Para o primeiro o dever militar e disciplina são hábitos que provêm de sentimentos, cegos diante das paixões e das fraquezas, fortes na defesa da pátria, de acordo com os princípios de deveres militares. Por isso o magistrado por uma questão de honra e brio profissionais, é, em princípio, inflexível perante a lei (2000, p.280).

Outros autores também propagam a idéia da substituição do Tribunal do Júri para o escabinado, para Aury Lopes Jr.:

[...] o escabinado representa uma instituição superior ao júri, pois juízes leigos e técnicos atuam e decidem em colegiado. Trata-se de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa ser composto por juízes de carreira e “leigos” que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem um obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventitam o mecânico ato de julgar. Por outro lado mais significativa é a influência dos juiz- técnico sobre o leigo a prestar-lhe assessoramento jurídico qualificado e uma dilatada experiência na atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça (2005, p.157).

Nota-se que os defensores do escabinado trazem argumentos fortes do porquê preferem este modelo de órgão julgados, esse tipo de participação popular na administração da justiça, segundo a visão desses autores são de mais valia e tendem a ter mais sucesso na assertividade, devido ao garantismo que tal participação proporciona.

5.3 DOS ASPECTOS GARANTISTAS DO ESCABINADO

Defensores do escabinado expõe suas preferências pelo tal modelo julgador, Luigi Ferrajoli diz que foi em nome desta concepção popular da jurisdição que o pensamento liberal clássico, lembrando dos horrores da Inquisição, alinhou-se principalmente em favor do modelo do juiz cidadão. Ainda nessa mesma linha de pensamento ele continua sua explicação dizendo que o poder judiciário não pode ser confiado a um senado permanente (2006, p.531).

Ferrajoli ainda aponta que os jurados no tribunal exerce um dos fundamentos do quadrilátero das liberdades, também continua demonstrando que há repugnância pelos juízes burocratas, assalariados e funcionários do governo. Assim nota-se que o escabinado que se fortalece pelo garantismo, pela conjugação do conhecimento técnico, dos juízes leigos e principalmente os juízes de carreira. Sem contar que em países que o escabinado tem grande força e aceitação, exemplo Portugal, os julgamentos que acabam indo para a segunda instância, são apreciados também por um colegiado de juízes leigos e de carreira (2006, p.531).

Entretanto o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com parte da doutrina sendo desfavorável, os recursos interpostos são apreciados pelos tribunais de justiça, nos quais apreciam também decisões contrárias à prova dos autos, o que de a grosso modo para alguns autores como Adel El Tasse “atinge a soberania dos veredictos do tribunal do júri” (2006, p.152).

Ademais, sobre a soberania dos veredictos não se pode abrir mão, nem ser retirado esse poder. Quando um Tribunal anula uma decisão por achar que ela está contrária a uma prova, visto que os membros do Conselho de Sentença votam e decidem conforme sua convicção, este colegiado não pode ser composto por somente juízes leigos ou somente juízes de carreira, para El Tasse os jurados tem que ter participado do processo em seu começo, ou pelo menos parte desses jurados (2006).

Continuando ainda seu raciocínio, o autor supracitado leciona que:

[...] confundem-se, de forma gritante, aqueles que imaginam poder o Tribunal recursal afirmar que o juízo absolutório deve ser anulado se constatado que manifestamente contrário à prova nos autos. Em verdade, tem-se aqui a utilização

veemente de expediente antidemocrático e desrespeitoso para com a vontade popular (2006, p. 152).

A principal fonte garantista do escabinado, é a necessidade da fundamentação das sentenças proferida pelos jurados, no Brasil há essa necessidade somente na Justiça Militar. Para Luigi Ferrajoli, a obrigação da fundamentação seria a forma mais moderna e justa para um julgamento claro e garantista.

[...] a motivação das decisões judiciais permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação da lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por falhas ou insuficiência das provas, ou mesmos por explicações inadequadas, fundadas em provas não muito convincentes (2006, p. 573-4).

No Brasil, as decisões proferidas no Júri Clássico são imotivadas, e aceitas pelo Supremo Tribunal Federal:

Sentença. Júri. Fundamentação. A sentença do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri faz-se calcada nas respostas dadas pelos Jurados aos quesitos, descabendo adentrar, considerado o campo monocrático, no exame dos elementos probatórios dos autos (STF-2ª T.-HC 75 439-2-REL. Marco Aurélio-j. 09.09.1997, DJU 31.10.1997, p.55. 542/3).

Algumas dúvidas pairam sobre o modelo de sentença do tribunal do júri, as decisões que os jurados tomam amarram o juiz, não podendo ele esquivar-se do que foi proferido. Tendo em vista que os jurados julgam conforme sua convicção, e tendo em vista que eles não fundamentam suas decisões, assim bem como o juiz presidente, conclui-se que no júri brasileiro, nem os juízes leigos e nem os juízes togados fundamentam suas sentenças. Sendo assim, Luigi Ferrajoli aponta uma inconstitucionalidade no Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988:

[...] todos os julgamento dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentada todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade

do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2019, *On-line*).

O autor Guilherme de Souza Nucci faz uma observação sobre pronúncia, segundo ele, as pessoas que dizem que a pronúncia é apenas decisão interlocutória, e que o juiz não deve nem rebater as teses das partes, explica o autor seu posicionamento divergente:

[...] não somos partidários da tese, sustentada por alguns, que o magistrado não pode rechaçar as inovações feitas pela defesa do réu, sob pena de estar adentrando o mérito e invalidando a decisão. É, justamente o oposto. Se a defesa do acusado requer a sua absolvição sumária e, alternativamente, a impronúncia, alegando fatos relevantes, é indispensável que o juiz, querendo pronunciar o réu dê os motivos do seu convencimento, afastando com racionalidade as teses defensivas (2003, p.602).

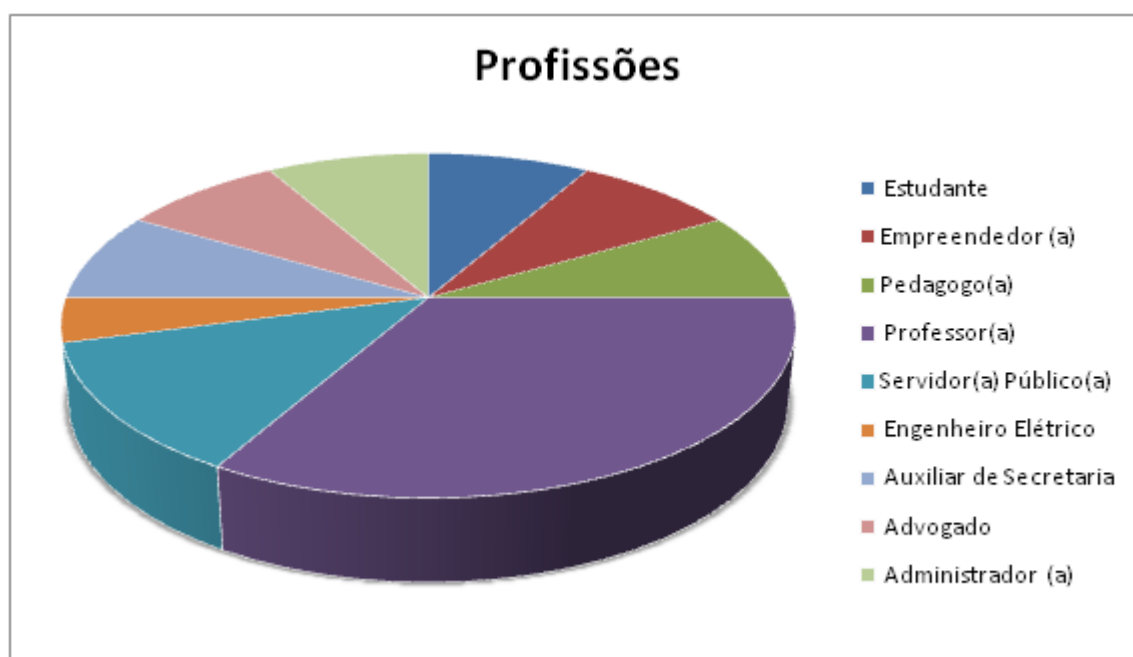
Quando a Constituição Federal estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário tem a necessidade de ser fundamentada, se assim não o fizer ela sofrerá pena de nulidade, pois é assim que ela mostrará clareza e transparência para sociedade dos atos cometido pelo poder público.

6. ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com o estudo, 33% dos jurados entrevistados têm entre 18 e 30 anos de idade; 33% têm entre 31 e 45 anos; e 33% têm mais de 46 anos. 58% dos entrevistados são do sexo feminino e 83% tem Ensino Superior Completo.

Profissionalmente, os jurados se diversificam significativamente, conforme mostra o Gráfico 1, demonstrando representatividade de diferentes setores da sociedade. Entre o grupo entrevistado, temos estudantes, empreendedores, pedagogos, professores, servidores públicos, engenheiros elétricos, auxiliares de secretaria, advogados e administradores. Os grupos de professores e servidores Públicos se destacam com 33,3% e 12,5% dos entrevistados, respectivamente.

GRÁFICO 1: Jurados entrevistados e suas profissões.



Fonte: Dados da pesquisa.

A renda mensal média dos jurados entrevistados foi dividida em três grupos, até dois salários mínimos, entre dois e cinco salários mínimos, e mais de cinco salários mínimos, com 33% dos entrevistados em cada grupo, o que também mostra uma boa representatividade de classes.

Quanto à quantidade de júris que os entrevistados já participaram 46% deles participaram de menos de cinco júris; 29% participaram de mais de 5 júris e menos que 10; e 25% participaram de mais de 10 e menos de 20 júris.

Questionados sobre a possibilidade da falta de conhecimento técnico jurídico influenciar a decisão dos jurados, 88% dos entrevistados disseram que acreditam que influencia. Entretanto, 62% dos entrevistados apresentou pouco ou nenhum interesse em adquirir conhecimento jurídico através da leitura do Código Penal ou de outros dispositivos.

TABELA 1: Participação em júris com repercussão na mídia e o peso da opinião pública nas decisões dos jurados.

Participação em Júris com repercussão na mídia.	Sim	42%
	Não	58%
Quanto à pressão popular, da mídia e das redes sociais podem pesar sobre a decisão dos jurados em uma escala de 01 a 05, sendo 01 pouca influência e 05 muita influência.	1	27%
	2	5%
	3	18%
	4	9%
	5	41%

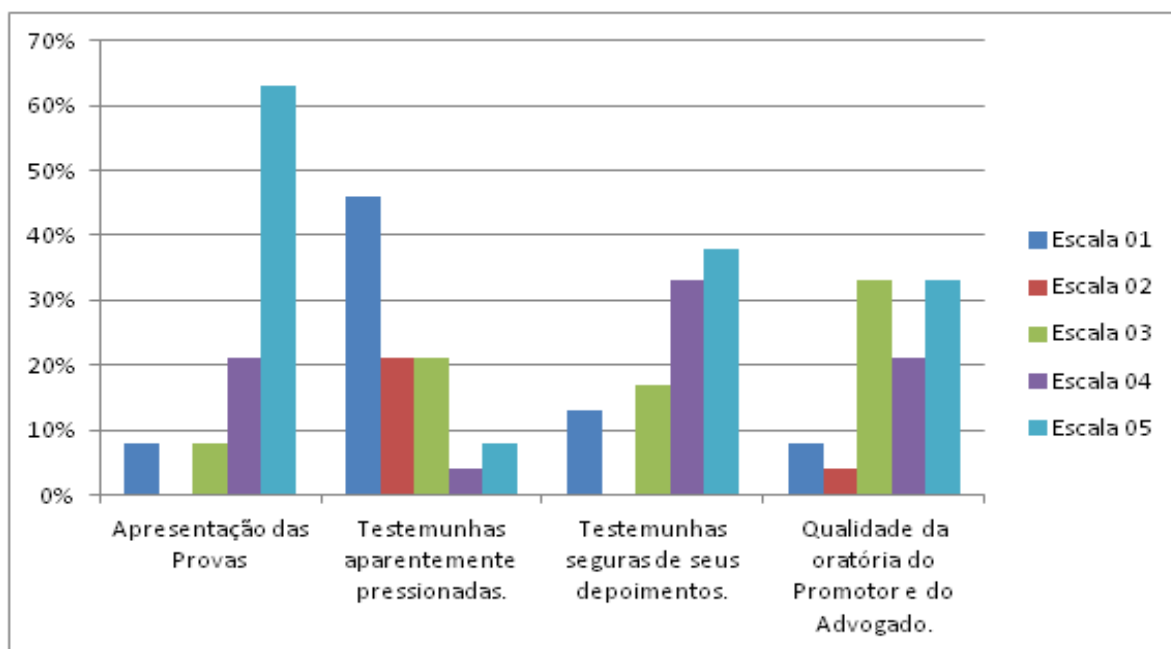
Fonte: Dados da pesquisa.

A TABELA 1 mostra que 42% dos entrevistados já participaram de júris que tiveram repercussão nas emissoras de TV e/ou rádio locais e nas redes sociais. Em uma escala de 01 a 05 para avaliar o quanto a pressão popular e midiática podem influenciar a decisão dos jurados, sendo 01 pouca influência com pressão e 05, muita influência com pressão, 32% dos entrevistados disseram se encaixar entre as opções 01 e 02 e 50% deles optaram pelas

opções 04 e 05. O que demonstra que a opinião coletiva sobre um caso, demonstrada através da mídia ou de manifestações populares, tem importante significado na decisão dos jurados.

Perguntados sobre o que os jurados mais levam em consideração ao tomarem suas decisões, 84% dos jurados responderam que a apresentação das provas tem grande importância na decisão; 71% responderam que a segurança das testemunhas em seus depoimentos têm grande importância; e 54% deles disseram que a qualidade da oratória do Promotor e do Advogado de defesa tem grande importância.

GRÁFICO 2: O que mais influencia a decisão dos jurados em uma escala de 01 a 05.



Fonte: Dados da pesquisa.

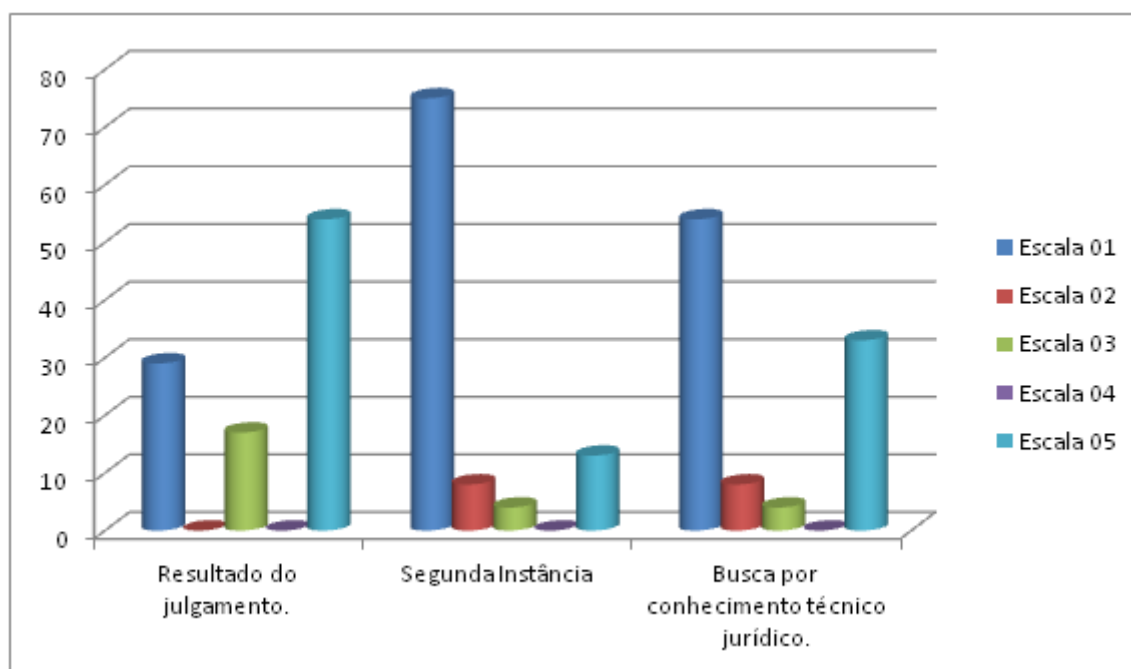
O Gráfico 2 mostra em uma escala de 01 a 05 a relevância da apresentação das provas, dos depoimentos das testemunhas e da qualidade da oratória do Promotor de Justiça e do Advogado de Defesa para os jurados.

O estudo levantou ainda que 94% dos entrevistados são jurados devido a convocação judicial, apenas 6% deles pediram por livre vontade para assumir essa função, e 95% deles declararam ter plena convicção de suas decisões, sendo apenas 5% o grupo dos que sentem alguma dúvida, se questionando se tomou a decisão correta.

Por fim, o GRÁFICO 3 mostra, em uma escala de 01 a 05, o quanto os entrevistados têm interesse em saber o resultado do júri, se alguma das partes

recorreu da decisão coletiva levando o caso para segunda instância, e se eles procuram adquirir algum conhecimento técnico jurídico por meio do estudo voluntário do Código Penal Brasileiro ou de outros dispositivos, para saber a gravidade legal do crime cujo réu é acusado, bem como saber qual a pena aplicada e suas possíveis atenuantes e agravantes.

GRÁFICO 3: Interesse dos jurados na participação do júri.



Fonte: Dados da pesquisa.

Podemos observar então, conforme exposto no Gráfico 3, que 54% dos entrevistados tem muito interesse em saber o resultado do júri e 29% tem pouquíssimo interesse; 83% dos entrevistados têm pouco ou pouquíssimo interesse em saber se o caso foi para segunda instância; e 62% deles tem pouco ou pouquíssimo interesse em adquirir conhecimento técnico jurídico de forma voluntária, enquanto 33% deles têm muito interesse.

7. CONCLUSÃO

O estudo de caso nos mostra que os jurados da 2ª Vara Criminal de Manhauçu, cumprem bem a importância de representar diversos setores da sociedade, haja vista as diferentes profissões levantadas pelo estudo, a boa representatividade de homens e de mulheres e a boa distribuição deles em diferentes faixas de idade e de renda.

Também vimos que a escolaridade média dos jurados entrevistados, mesmo não sendo obrigatória, é elevada, pois 83% tem curso superior completo e os outros 17% tem curso superior incompleto. Tal fato é relevante, pois pode indicar um bom senso na apreciação das provas e mostra que, apesar de leigos, os entrevistados não são de todo ignorantes. Vemos então que na prática a escolaridade dos entrevistados é superior ao que o sistema português exige como escolaridade mínima, uma vez que em Portugal é exigido pelo menos o primeiro grau completo.

Preocupante é a constatação de que 94% dos entrevistados exercem a função de juiz leigo devido a convocação judicial e que a motivação de suas decisões são bastante subjetivas, pois, conforme vimos em nossa Análise dos Dados, os entrevistados declararam, em grande percentual, que são influenciados por pressão exercida pela mídia e pela retórica do Promotor e/ou do Advogado de defesa.

Contrapondo as informações acima ao fato do grupo apresentar pouco interesse em saber se suas decisões foram de fato aceitas ou levadas a Segunda Instância e também ao baixo interesse deles de adquirir conhecimento técnico jurídico, mesmo com 88% deles declarando acreditar que a falta de tal conhecimento prejudica o senso de julgamento, concluímos que a grande maioria dos jurados participam da audiência como meros espectadores, contra a própria vontade, tentando ponderar o que mais lhes chama a atenção e, provavelmente, por não precisarem justificar suas decisões, declaram ter a consciência tranquila depois do julgamento.

Dado o exposto, conclui-se, que o Tribunal do Júri há um lado positivo que é a participação da população, ou seja, a democracia, entretanto outro lado apresenta pontos negativos ao passo que o réu está sujeito a sorte de intolerância e falta de interesse no exercício da função dos jurados.

É visível então que o Sistema Escabinado, que também garante a participação democrática da população no julgamento de seus pares, resguarda melhor o atendimento das questões legais, devido a participação dos juízes togados e a exigência da fundamentação das decisões proferidas pelos jurados, o que é exigência constitucional no Brasil e não é cumprida no ordenamento em vigor. Dessa forma, uma aproximação de nosso Júri ao Sistema Escabinado pode trazer julgamentos mais justos no futuro.

Por fim, indico que novos estudos sejam feitos, de modo a ampliar o campo de pesquisa e verificar melhor os fatores que motivam as decisões dos jurados brasileiros, bem como o compromisso e a satisfação que eles tem com a nobre função que exercem. Tais estudos poderão contribuir com uma evolução do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mario Cesar da Silva. Rio de Janeiro: editora nacional de direito, 1950.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

BAYER, Diego Augusto. **A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal**. *In*. **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Jaraguá do Sul. Letras e Conceitos. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Ed. 2008.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Acesso em: 04 ago 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 23ª Edição, 2017. Federal.

BRUSTOLINI, Arno. **A Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1990.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUNHA, Luana de Araújo. **Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988**. Disponível em Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 94/2012. p. 199 – 237. Jan - Fev / 2012.

DE GÓES, Marisa Lazara. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri>> Acesso em: 06 ago. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro. Acesso em: 25 agosto.2019, p. 123

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri**: A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. Ed 2ª. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2018.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de Processo Penal Anotado e Comentado - Legislação Complementar**. Coimbra: Almedina, 2005.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**, Volume II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 1531-1532.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

LOPES, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**, 6º ed., editora Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.)

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 1954.

MORAES, Cristiano Luis de Oliveira & SPANIO, Marlene Inês. **Punição e mídia: análise de alguns aspectos que influenciam na violência e na criminalidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Antônio Manuel. **O Júri no Tribunal: da sua origem aos nossos dias**. Lisboa-Portugal: Hugin, 2000.

NEGRINI, Michele. A exaltação do espetáculo na Linha Direta. **Estudos em jornalismo e mídia**: informação, entretenimento e espetacularização. Florianópolis, ano V, nº 1, 1º sem. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. editora Forense, 11.ed, p.677.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo, p.42, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo et.al Apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. 2013. PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 18º ed., editora Atlas, 2014.

PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>>. Acesso em: 28 set, 2019.

PORTUGAL. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: <www.cea.ucp.pt>. Acesso em: 29 set ,2019.

PORTUGAL. DECRETO-LEI 387-A de 29 dezembro de 1987. **Regime de Júri em Processo Penal**.Disponível em: <pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?>. Acessado em: 01 nov, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 53.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982. P. 531.

ROTH, Ronaldo João Roth, **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2003.

SODRÉ, Muniz. A sedução dos fatos violentos. **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, 1º sem. 1996.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J. J. Gomes, Outros (Coords). São Paulo: Saraiva, 2014.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: fundamento, procedimento, interpretação de acordo com o prisma constitucional - propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2006.

TORNAGHI, Hélio. apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2014.